# SENADO FEDERAL

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14, DE 2007

*Dá nova redação aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 14 da Constituição Federal, para facultar a participação do estrangeiro domiciliado no Brasil em eleições municipais.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Artigo único**. Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 14 da Constituição Federal passam a viger com as seguintes alterações:

"Art. 14 .....

.....

§ 1º .....

.....

II – .....

.....

*d)* os estrangeiros domiciliados no Brasil, para os fins de participação em eleições municipais, na forma da lei.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os conscritos, durante o período de serviço militar obrigatório, e os estrangeiros, excetuado o previsto na alínea *'d'* do § 1º.

§ 3º .....

.....

I – a nacionalidade brasileira, exceto para o cargo de vereador, ao qual podem concorrer os estrangeiros domiciliados no Brasil.

..... (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Proposta de Emenda à Constituição é o de facultar aos estrangeiros domiciliados no Brasil a participação nas eleições municipais, tanto no que diz respeito ao direito de voto como, ainda, no que se refere à possibilidade de concorrerem ao cargo de Vereador.

Na sessão legislativa passada, a nossa Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 1999, com o mesmo objetivo da presente, foi rejeitada, por não alcançar o *quorum* de três quintos de votos favoráveis.

Releve-se, entretanto, que a votação da proposição referida registrou quarenta e dois votos favoráveis, sete abstenções e apenas quatro votos contrários. Assim, participaram da votação apenas cinqüenta e três Senadores, o que nos leva à conclusão de que, com quorum maior, provavelmente a iniciativa teria sido acolhida.

Por essa razão e também porque o § 5º do art. 60 da Constituição Federal nos faculta reapresentar a proposta, uma vez que estamos em nova sessão legislativa, decidimos submetê-la, novamente, à apreciação dos ilustres colegas.

Trata-se de alterar os §§ 1º a 3º do art. 14 da Lei Maior para permitir que o estrangeiro – desde que domiciliado no Brasil – possa participar das eleições municipais da localidade onde mora e trabalha, votando e podendo ser candidato a Vereador.

No que se refere ao mérito dessa proposição, estamos certos de que o seu objetivo tem o respaldo do direito e se fundamenta nas melhores tradições do nosso povo.

Com efeito, cabe recordar aqui que o Brasil é um País que foi formado com a participação decisiva de imigrantes dos diversos Continentes. A nacionalidade brasileira é, pois, uma nacionalidade multicultural, que sempre acolheu as pessoas estrangeiras.

Ademais, vivemos hoje, no Mundo, um extensivo processo de Globalização, sendo que, no âmbito regional, o Brasil compõe o Mercosul, que busca congregar os Países do continente sul-americano.

A esse respeito, cumpre recordar aqui que o *Tratado de Maastricht* deu a cada cidadão da União Européia o direito de votar e ser votado em qualquer dos Estados que a compõem.

Por outro lado, o nosso sistema constitucional repele posturas preconceituosas e chauvinistas, estando aberto a propostas como a que ora apresentamos.

Nesse sentido, já no seu art. 3º a nossa Lei Maior arrola, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, o de **promover o bem de todos, sem preconceitos de origem**, raça, sexo, cor, idade **e quaisquer outras formas de discriminação**.

Portanto, como se vê, a nossa Constituição, já nos seus primeiros dispositivos, repele as discriminações e os preconceitos, inclusive por razões de origem (vale dizer, nacionalidade) das pessoas.

A propósito, devemos fazer referência aqui à Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994, que deu nova redação ao § 4º do art. 12 da Lei Maior, levando-nos a rever a posição estreita que estabelecia a perda de nacionalidade do brasileiro que voluntariamente adquirisse outra nacionalidade.

A nossa iniciativa está, portanto, em conformidade com os princípios norteadores de 5 de outubro de 1988, princípios esses que, como vimos logo acima, repelem os preconceitos e as discriminações.

Cumpre, ainda, recordar aqui que em países filiados às mais diferentes tendências políticas, encontram-se iniciativas louváveis no sentido de dar ao estrangeiro domiciliado o direito de participação na vida política da localidade que escolheu como morada.

Por conseguinte, o nosso Estado de Direito Democrático não pode permanecer indiferente à necessidade de dar voz e voto às grandes correntes migratórias que vêm viver sob sua jurisdição e se tornam homens de segunda classe por não poderem influenciar as decisões de políticas públicas que lhes dizem respeito e não terem nenhum tipo de poder para assegurar a atenção do governo relativamente às suas reivindicações. Afinal, também eles têm necessidades de habitação, saúde, educação e tudo isso se decide, em grande parte, nos pleitos municipais.

É hora, pois, de dar um fim a essa discriminação negativa, afastando a assimetria existente no fato de se exigir dos estrangeiros respeito à legislação dos países anfitriões, sem lhes dar, em contrapartida, alguns direitos políticos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Ante o exposto, em face da relevância política e social da presente proposição, solicitamos o apoio dos nobres colegas Congressistas para a sua aprovação.

Sala das S Sala das Sessões, 6 de março de 2007

Senador **ALVARO DIAS**

*Dá nova redação aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 14 da Constituição Federal, para facultar a participação do estrangeiro domiciliado no Brasil em eleições municipais.*

| SENADOR | ASSINATURA |
|---|---|
| CÍCERO LUCENA | |
| | |
| ARTHUR VIRGÍLIO | |
| EDUARDO AMORIM | |
| | |
| E. LOBÃO | |
| | |
| FALCÃO | |
| MARCO TEBAR | |
| FLEXA RIBEIRO | |
| VALDIR RAUPP | VALDIR RAUPP |
| DELCÍDIO AMARAL | |
| | |
| | |
| OSMAR DIAS | |
| RENATO CASAGRANDE | |

VALDIR RAUPP

*Dá nova redação aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 14 da Constituição Federal, para facultar a participação do estrangeiro domiciliado no Brasil em eleições municipais.*

| SENADOR | ASSINATURA |
|---|---|
| | TASSO JEREISSATI |
| ROMEU TUMA | |
| Raimundo Colombo | |
| ELTON VICENTE CLAUDINO | |
| ALMEIDA LIMA | |
| Marco Antônio | |
| César Borges | César Borges |
| Mário Couto | |
| JOSÉ NERY | |
| Expedito Jr. | |
| | JARBAS VASCONCELOS |
| Jonas Pinheiro | JONAS PINHEIRO |
| | |
| | |
| | |
| | |

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Emendas Constitucionais Emendas Constitucionais de Revisão

**Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**

**ÍNDICE TEMÁTICO**

**Vide texto compilado**

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

## TÍTULO I
## Dos Princípios Fundamentais

.....
.....
.....

### CAPÍTULO IV
### DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

.....

.....

.....

**BASE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL DO BRASIL**

| EMR 3/1994 (EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO) 07/06/1994 00:00:00 | |
|---|---|
| Situação: | NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA |
| Chefe de Governo: | ITAMAR FRANCO |
| Origem: | LEGISLATIVO |
| Fonte: | D.O. DE 09/06/1994, P. 8289 |
| Link: | Texto integral não disponível |
| Ementa: | ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SOBRE NACIONALIDADE BRASILEIRA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. (EMENTA ELABORADA A PARTIR DO TEXTO) |
| Referenda: | CONGRESSO NACIONAL - CN |
| Alteração: | |
| Correlação: | |
| Interpretação: | |
| Veto: | |
| Assunto: | ALTERAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NACIONALIDADE BRASILEIRA. |
| Observação: | |

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, em 7/3/2007.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF**

**(OS:10778\2007)**